



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 141, DE 2024 **(Do Sr. Félix Mendonça Júnior)**

Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para possibilitar que nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, havendo risco à vida do juiz, as decisões judiciais serão proferidas em anonimato de forma a resguardar a identidade do magistrado.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2024
(Do Sr. Félix Mendonça Jr.)

Altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para possibilitar que nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, havendo risco à vida do juiz, as decisões judiciais serão proferidas em anonimato de forma a resguardar a identidade do magistrado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta lei altera o Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para possibilitar que nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, havendo risco à vida do juiz, as decisões judiciais serão proferidas em anonimato de forma a resguardar a identidade do magistrado.

Art. 2º. O Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 381-A:

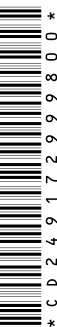
“Art. 381-A. Nos crimes cometidos com violência ou grave ameaça, havendo risco à vida do juiz, as decisões judiciais serão proferidas em anonimato de forma a resguardar a identidade do magistrado.” (NR)

Art. 3º. O Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 381.

.....

VI – a data e a assinatura do juiz, ressalvado os casos previstos no art. 381-A.” (NR)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

□

“**Art. 388.** A sentença poderá ser datilografada e neste caso o juiz a rubricará em todas as folhas, ressalvado os casos previstos no art. 381-A.” (NR)

“**Art. 399.**

.....
§2º. O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença, ressalvados os casos previstos no art. 381-A.” (NR)

.....
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei possibilita que em caso de crimes cometidos com violência ou grave ameaça e, havendo risco à vida do juiz, as decisões judiciais serão proferidas em anonimato de forma a resguardar a identidade do magistrado.

Muitos magistrados que atuam no âmbito penal são constantemente ameaçados de morte ou assassinados em razão da função que desempenham e, na maioria dos casos, precisam lidar com pessoas de alta periculosidade.

A proposição busca adotar medidas para minimizar os riscos à vida desses magistrados, possibilitando que atuem na função jurisdicional, mas de forma a preservar-lhes a vida, eis que os citados ataques demonstram a vulnerabilidade não só do magistrado enquanto pessoa física, mas do Estado e da Democracia.

O que se busca com essa proposta é proteger a pessoa do julgador e não o ato jurídico por ele praticado, que continuará público, preservando assim o princípio da publicidade, insculpido no art. 5º, LX, e art. 93, IX da Constituição Federal de 1988, bem como o princípio do juiz natural previsto no art. 5º, XXXVII e LIII, também da Carta Magna.

Apresentação: 06/02/2024 11:38:56.140 - MESA

PL n.141/2024



* C D 2 4 9 1 7 2 9 9 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Félix Mendonça Júnior** – PDT/BA

□

Assim, ao acusado será garantido um julgamento justo e imparcial por um magistrado constitucionalmente investido para tais funções com todas as decisões processuais públicas.

Ante todo o exposto solicitamos o apoio dos pares para aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado Félix Mendonça Jr.

PDT/BA

Apresentação: 06/02/2024 11:38:56.140 - MESA

PL n.141/2024



* C D D 2 4 9 1 7 2 9 9 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 3.689,
DE 3 DE OUTUBRO DE
1941**

<https://normas.leg.br/?urn=urn%3Aleg%3Aabr%3Adecreto%3A1941-10-03%3B3689>

FIM DO DOCUMENTO